

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Gabinete do Secretário**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Encaminhamento SF/GAB Nº 051699021****CASA CIVIL/ATL III - Senhora Procuradora do Município,**

Em atenção ao solicitado no doc. 051545219 e considerando o assunto tratado no Projeto de Lei nº 39/19 (doc. 051544705), o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo”, informamos que **esta Pasta não dispõe de informações de gastos de água nos prédios públicos utilizados por esta Municipalidade**, o que impossibilita a elaboração de uma estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, restituímos o presente sugerindo seu encaminhamento à SEGES, a qual, s.m.j., conseguiria realizar referida estimativa.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 13/09/2021, às 09:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051699021** e o código CRC **C341310F**.

Materia DocREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337470>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Atividade não Industrial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0280

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Informação Técnica SVMA/CLA/DAIA/GTANI Nº 113/2021**

DAIA/GTANI À Sra. Supervisora

Trata-se a presente Informação Técnica do exame, manifestações técnicas e da análise dos aspectos, quanto a viabilidade do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricarco Teixeira que tramita como Projeto de Lei nº 0039/19 que torna a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta e Autarquias do Município de São Paulo.

1. Considerações Iniciais - a medida visa reduzir a vazão de água das torneiras dos órgãos públicos municipais, incentivando todos a adotar o redutor de vazão.

Quanto ao aspecto formal, tal proposição encontra-se respaldada no Art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e cidadãos

O Art. 24, VI, da Constituição Federal que é competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre o Meio ambiente, o qual deve ser lido junto com o Art. 30, I e II da Carta Republicana que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2. Questionamentos sobre a propositura do Projeto de Lei -

a) Qual a estimativa do impacto com a implementação da propositura?

R. O impacto será de grande abrangência tendo em vista a demanda de instalação dos redutores de vazão bem como ao ser estabelecida a criação de despesas para o Poder Público Municipal que deverá obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, o qual será instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a comprovação que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sendo de competência da Comissão de Finanças e Orçamento analisar tais aspectos em futuro oportuno.

b) Existem em operação ou em planejamento ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

R. A Constituição do Estado de São Paulo no exercício do poder constituinte, derivado decorrente, dispõe também que o Estado e Municípios deverão providenciar junto a coletividade as ações de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (art. 191). A Carta Bandeirante discorre que a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 192).

A Lei Orgânica também apreciou o tema e vem ao encontro dos objetivos do projeto: tais como o Art. 180 o qual versa que o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente; e como o Art. 181 o qual versa que o Município, mediante lei,

organizará assegurada e participação da sociedade, sistema de administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais , para coordenar, fiscalizar e integrar ações de órgãos e entidades da administração públicas direta e indireta , no que respeita ao estabelecimento de normas , critérios e padrões para a administração de qualidade ambiental; e como o Art. 182 o qual versa que o Município coibirá qualquer atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida à qualidade de vida, ao meio ambiente: III - controlando e fiscalizando a instalação , proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas , métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e meio ambiente .

c) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto ?

R. O projeto de lei leva em consideração a proteção do meio ambiente ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nos prédios utilizados pela Administração Pública, em total concordância com o dever constitucional do Poder Publico de promover a defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é comum a todos entes federativos (art 23 ,VI) , como ,também, um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI), devendo os custos de sua proteção ser internalizados aos preços finais de produtos e serviços oferecidos no mercado; expressando juridicamente os deveres do Executivo.

3. Conclusão Final -

Diante do exposto em análise e consonância com o Parecer nº1460/2019 o DAIA/GTANI não tem nada a se opor à propositura do Projeto de Lei nº 0039/19, bem como enaltecer a iniciativa de tal projeto tendo em vista o mesmo atender aos parâmetros das leis ambientais e proporcionar a economia de água que ,atualmente, e no futuro tende a escassez devido a crise hídrica que vivemos.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Azevedo Navarro Monteiro, Analista de Meio Ambiente**, em 23/09/2021, às 09:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052261815** e o código CRC **2268E7BF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****Coordenadoria de Administração e Finanças**

Rua Boa Vista, 280, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 11 33967293

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Informação SEGES/CAF Nº 052335287**

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.****SEGES/COJUR****Senhor Procurador,**

À vista do solicitado em SEI nº 052077065, restituo o presente informando:

- 1) Em relação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação do Projeto de Lei 039/19, ressaltamos que esta Coordenadoria não possui subsídios suficientes para elaborar tal estimativa, sugestionando aguardar o retorno de SEGES/COBES, que poderá deter tais informações considerando que a mesma possui os dados das contas de consumo de todas as Unidades;
- 2) Sim, atualmente a Prefeitura de São Paulo conta com o Contrato de Adesão ao Programa de Uso Racional de Água - Pura, assinado junto à SABESP, sendo que SEGES/COBES poderá dar maiores informações referente ao programa;
- 3) Em que pese a importância de se discutir o tema do projeto, isto é, se discutir a preocupação com o gasto de água - e aqui não só pela ótica financeira, mas também pela importância sustentável que tal medida propõe, deve ser analisado, s.m.j., se o presente Projeto de Lei não conflitaria com as implementações e melhorias que serão realizadas através do Programa Pura, evitando planejamentos e gastos desnecessários a esta municipalidade.

Sendo o que nos cabia, segue o expediente para demais medidas em continuidade.

Junior Marqueti

Coordenador V

SGM/SEGES/CAF

Documento assinado eletronicamente por **Odair José Marqueti Junior, Coordenador(a) Geral**, em 23/09/2021, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052335287** e o código CRC **D9C00FDB**.



Matéria DOCREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por Tairo Batista Esperança. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337470>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão Técnica de Projetos**

Avenida São João, 473, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Informação SIURB/EDIF/EDIF-3 Nº 052468322**

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto: PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. Pedido de Subsídios.**

EDIF-3

Sra. Diretora

Evidentemente que qualquer ação que venha a gerar um consumo mais sustentável (proteção do meio ambiente) é muito bem vinda, porém estas devem ser sempre analisadas com bastante critério.

A instalação dos redutores de vazão de água em torneiras de edifícios públicos deverá ser analisada caso a caso, em função das condições das instalações existentes (pressão disponível, situação das tubulações).

Deverão ser feitos estudos para verificação da real economia a ser obtida com a instalação dos redutores levando em consideração o valor a ser gasto com a compra e instalação de tais dispositivos bem como sua manutenção, sobretudo em edificações antigas onde podem existir resíduos que tendem a entupir o dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Zelia Rachman Sereno, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 23/09/2021, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=56267828&i...



informando o código verificador **052468322** e o código CRC **CA110305**.

fls. 76

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão Técnica de Projetos**

Avenida São João, 473, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Encaminhamento SIURB/EDIF/EDIF-3 Nº 052469114**

São Paulo, 23 de setembro de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto: PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. Pedido de Subsídios.**

EDIF G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado pela PRE/CASA CIVIL/ATL III, é claro que qualquer ação que venha a gerar um consumo mais sustentável (proteção do meio ambiente) é muito bem vinda, porém estas devem ser sempre analisadas com bastante critério.

A instalação dos redutores de vazão de água em torneiras de edifícios públicos deve ser verificada caso a caso, em função das condições das instalações existentes (pressão disponível, situação das tubulações).

Deverão ser feitos estudos para verificação da real economia a ser obtida com a instalação dos redutores levando em consideração o valor a ser gasto com a compra e instalação de tais dispositivos bem como sua manutenção, sobretudo em edificações antigas onde podem existir resíduos que tendem a entupir o dispositivo.

Assim, somos de parecer favorável pela adoção dos redutores, mas não pela sua obrigatoriedade.

Eng^a Vanessa Cristina Ferreira**Diretora da Divisão de Projetos de Edificações**

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 23/09/2021, às 15:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052469114** e o código CRC **9E4FB126**.



Materia DOREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por Tairo Batista Esperança. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337470.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Informação SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 052473698**

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. Entendimento no sentido de vício de iniciativa legislativa. Verificação de Inconstitucionalidade Formal Subjetiva. Não observância ao princípio da Separação dos Poderes. Prejudiciliade de prosseguimento.

SEGES/GAB**Senhor Secretário Executivo Adjunto,**

Trata-se de análise e manifestação jurídica em face do Projeto de Lei – PL nº 039/19, de autoria do n. Vereador Ricardo Teixeira, conforme solicitado nos encaminhamentos realizados pela d. Casa Civil/ATL III (SEI 051545219) e por V.S. em SEI 051968139.

Como se depreende da leitura da documentação colacionada ao feito, referido PL estabelece a obrigatoriedade do uso de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios utilizadas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município. Dispõe, ainda, que suas adaptações deverão ser realizadas de forma gradual, nos termos de cronograma a ser definido por este Poder Executivo.

De sua preliminar análise, não nos parece desarrazoado considerar que o eventual prosseguimento da propositura legislativa poderia impor à Administração Municipal a efetivação de inúmeras despesas e/ou alterações financeiro-orçamentárias, cujos impactos sequer foram previstos ou se encontram mensurados aos exercícios vindouros. Nesse sentido, encontram-se as manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda – SF (SEI 051699021) e da Coordenadoria de Administração e Finanças – CAF desta Pasta (SEI 052335287).

els. 80

Matéria DOCCREC 1070/2021: Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal; (q.n.)

o Batista E

do ao PL 39/2019 p

TISTA ESPERANCA

autenticado por TAI
documento?plD=337

nto digitaliz
eg.br/Home

2021. Do
.saopau

ria DOCRE
://splegisco

Não à toa, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que claramente interferem na gestão administrativa, sobretudo com amparo na violação da regra da separação de poderes. Nesse sentido, encontra-se a ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008.

Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito – Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Como exposto, é sedimentado o entendimento de que quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra – editando leis, ainda que eventualmente autorizativas, mas equivalentes a verdadeiros atos administrativos –, há nítida violação, frontal e direta, ao princípio basilar constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, o qual, reitera-se, deve existir e ser sempre observado por todos os poderes estatais.

Por essa razão, entende-se que a norma proposta também padece de inconstitucionalidade material por violação à separação de poderes, vide art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica Paulistana.

Ademais, e neste ponto sem pretensões de adentrar de maneira profunda em questões afetas à técnica legislativa, matéria de competência e expertise da própria CASA CIVIL/ATL, vale destacar a redação, a nosso ver bastante particular, do artigo 3º do PL em referência, o qual dispõe que a norma entraria em vigor “*no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*” (SEI 051544705).

A nosso ver, ao condicionar a vigência da norma a ato futuro e incerto, a norma estabelece vacância imprecisa, causa insegurança jurídica e vai de encontro às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, cujo artigo 8º assim preconiza:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

Ato contínuo de análise, parece-nos válido mencionar ainda que o município de São Paulo, s. 82 tem contrato firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário (SEI 022466135).

Nele, o seu Título IV, Capítulo 2, Seção 2, Cláusula 30, alínea “m”, prevê como uma das obrigações da SABESP o oferecimento às unidades desta Administração Direta, Autárquicas, Fundacionais, Entidades Conveniadas ou que atuem em parceria com estas nas áreas da saúde, educação e assistência social, o “Programa de Uso Racional da Água – PURA”, cujo contrato de adesão foi firmado entre a SABESP e este Município no dia 18/04/19, encontrando-se em vigor desde então. A saber, suas Cláusulas tratam, mormente, sobre a estipulação de metas de consumo dos imóveis municipais. Vejamos:

3.2 O MSP (Município de São Paulo) obriga-se a:

3.2.2 Implantar o Programa de Uso Racional da Água nas instalações dos imóveis do Município de São Paulo, atendendo às condições técnicas e prazos definidos em conjunto pelas partes e de acordo com o estabelecido no Laudo de Avaliações da SABESP, no caso de inclusão de novos imóveis não previstos inicialmente no Anexo I.

3.2.3 Manter o consumo de água dentro da meta estabelecida na Cláusula 6ª – Meta de Consumo.

6.1 Para permanecer enquadrada na tarifa Pública com Contrato, o MSP deverá implementar as melhorias consideradas necessárias nos laudos de vistoria gerados pela SABESP referentes ao PURA nas instalações dos imóveis do Município de São Paulo, constantes no Anexo I e manter o consumo de água da ligação dos respectivos imóveis dentro do limite de consumo estabelecido em conjunto com a SABESP. (g.n.)

Depreende-se, no tocante à conscientização sobre a importância do consumo responsável de água pelo Poder Público, que o programa ofertado pelo PURA também vai ao encontro do proposto no Projeto de Lei nº 039/2019, constituindo-se, além de várias outras medidas, em intervenções físicas com substituições de equipamentos sanitários nos prédios públicos municipais, gerando, por consequência, a redução do consumo de água.

Reitera-se que, à época, houve propositura legislativa (PL nº 438/2019) em igual sentido, oportunidade em que esta SEGES/SGM se manifestou também em sentido contrário ao seu prosseguimento, salientando que suas finalidades já se encontravam exauridas à vista do instrumento jurídico acima citado. Nesse sentido, consta o processo SEI 6010.2019/0003763-8 ao qual pedimos vênica para nos reportar.

Sendo assim, diante de todas as considerações expostas, esta Assessoria Jurídica opina pelo não prosseguimento do PL nº 039/19, tendo-se em vista (i) sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e (ii) de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, salientando, ainda, que (iii) suas finalidades também se encontram exauridas pelo Contrato acima citado, cujas implementações estão sendo efetivadas paulatinamente pelos órgãos desta P.M.S.P.

Sugere-se, por fim, o retorno dos autos àquela d. CASA CIVIL/ATL III em observância ao prazo solicitado em SEI 051545219, para regular prosseguimento do feito.

É, s.m.j., o entendimento desta Assessoria Jurídica.

À consideração de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mezalira de Souza, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 24/09/2021, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes, Procurador(a) do Município**, em 24/09/2021, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052473698** e o código CRC **0E5C7A8C**.

Matéria DOCREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por Tairô Batista Esperança. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=337470>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO

Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços

Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01090-000

Telephone:

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Informação SEGES/COBES Nº 052633770**

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

SEGES/COBES

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao pedido de subsídio de informação número 051544123 e a informação proveniente de CAF de número 052335287, informo:

1. Estão disponíveis o histórico de consumo de água em metros cúbicos (m³) e o valor em reais, das contas de água sob responsabilidades das unidades orçamentárias pertencentes à PMSP, esses dados podem ser extraídos pelo sistema Gestão.Net, conforme *Quadro 1* que segue abaixo:

Quadro 1. Histórico do consumo de água da PMSP.

Ano	Consumo em m³	Valor total da conta - Em R\$
2016	5.565.269	R\$ 168.729.437,95
2017	5.678.799	R\$ 181.709.193,85
2018	5.760.133	R\$ 200.486.554,64

2019	6.069.964	R\$ 205.064.717,68
2020	4.392.793	R\$ 146.196.168,22
2021*	2.996.823	R\$ 108.369.140,81
*Até agosto de 2021		

fls. 85

Fonte: Gestão.Net. Elaborada pelos autores.

Contudo, esse sistema não apresenta informações referentes à infraestrutura das unidades e as características do imóvel. De modo que em razão dos diferentes tipos de usos e instalações dos imóveis, como, por exemplo, RGIs provenientes de escolas e unidades que podem prestar serviços direto ao público, enquanto que há RGIs de prédios administrativos, cujas instalações são distintas. Diante disso, não é possível estimar o consumo anual proveniente somente de torneiras, impossibilitando a realização do cálculo de estimativa de economia com a utilização de redutores de vazão. Além disso, deve-se também considerar para a estimativa, o custo adicional da instalação dos redutores.

- De acordo com o processo SEI 6011.2019/0000432-8, em 2019, a Prefeitura do Município de São Paulo assinou contrato do Programa de Uso Racional da Água (PURA), junto a Sabesp. Ressalta-se que nem todos os RGIs da PMSP aderiram ao referido programa. Os RGIs das unidades que aderiram, se comprometem a cumprir determinada meta de consumo de água, definida pela Sabesp com base no consumo de anos anteriores, em contrapartida, as unidades recebem o desconto de 25% na fatura da conta. No mês de agosto de 2021, o número de RGIs relativos à PMSP foi de 2917, desses, 570 fazem parte do PURA. Nesse sentido, o uso de redutores de vazão poderia colaborar para que as unidades participantes do PURA não ultrapassassem as metas, o que traria economia de recursos financeiros, bem como uso adequado dos recursos hídricos.



Documento assinado eletronicamente por **Rene De Sousa Alves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 27/09/2021, às 12:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052633770** e o código CRC **3E738DAA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 052665831**

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo.**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Legislativa,**

Em atendimento à solicitação feita por essa d. Assessoria Técnico-Legislativa III com relação ao Projeto de Lei em referência (SEI 051800644), encaminho o presente processo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração e Finanças – CAF (SEI 052335287), pela Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES (SEI 052633770) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (SEI 052473698).

FABRÍCIO COBRA ARBEX

Secretário Executivo Adjunto de Gestão

Secretária Executiva de Gestão - SEGES/SGM

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Cobra Arbex, Secretário(a) Executivo(a)****Adjunto(a)**, em 28/09/2021, às 18:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052665831** e o código CRC **3B2A5AC0**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 39/2019**, de autoria do legislativo, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 051545219, o presente expediente administrativo fora encaminhado às Coordenações técnicas para manifestação fundamentada acerca da viabilidade da proposição legislativa, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 051544705, bem como para análise de todos os seus aspectos, podendo oferecer proposta de alteração para adequação do seu teor.

A **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – SVMA/CPA/DEAPT** informou, em 052236458, que as indagações contidas no presente não de conhecimento daquela divisão.

Subsidiando o quanto solicitado, o **Grupo Técnico de Atividade não Industrial-SVMA/CLA/DAIA/GTANI** juntou aos autos a Informação Técnica 113/2021 (052261815):

DAIA/GTANI À Sra. Supervisora

Trata-se a presente Informação Técnica do exame , manifestações técnicas e da análise dos aspectos, quanto a viabilidade do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira que tramita como Projeto de Lei nº 0039/19 que torna a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Direta , Indireta e Autarquias do Município de São Paulo.

1. Considerações Iniciais - a medida visa reduzir a vazão de água das torneiras dos órgãos públicos municipais, incentivando todos a adotar o redutor de vazão.

Quanto ao aspecto formal , tal proposição encontra-se respaldada no Art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo , o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e cidadãos

.O Art. 24,VI , da Constituição Federal que é competência da União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre o Meio ambiente , o qual deve ser lido junto com o Art. 30,I e II da Carta Republicana que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2. Questionamentos sobre a propositura do Projeto de Lei -

a) Qual a estimativa do impacto com a implementação da propositura ?

R. O impacto será de grande abrangência tendo em vista a demanda de instalação dos redutores de vazão bem como ao ser estabelecida a criação de despesas para o Poder Público Municipal que deverá obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, o qual será instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a comprovação que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sendo de competência da Comissão de Finanças e Orçamento analisar tais aspectos em futuro oportuno.

b) Existem em operação ou em planejamento ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto ?

R. A Constituição do Estado de São Paulo no exercício do poder constituinte, derivado decorrente, dispõe também que o Estado e Municípios deverão providenciar junto a coletividade as ações de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (art. 191). A Carta Bandeirante discorre que a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 192).

A Lei Orgânica também apreciou o tema e vem ao encontro dos objetivos do projeto: tais como o Art. 180 o qual versa que o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente; e como o Art. 181 o qual versa que o Município, mediante lei, organizará assegurada a participação da sociedade, sistema de administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar ações de órgãos e entidades da administração públicas direta e indireta, no que respeita ao estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração de qualidade ambiental; e como o Art. 182 o qual versa que o Município coibirá qualquer atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida à qualidade de vida, ao meio ambiente: III - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e meio ambiente.

c) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto ?

R. O projeto de lei leva em consideração a proteção do meio ambiente ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nos prédios utilizados pela Administração Pública, **em total concordância com o dever constitucional do Poder Público de promover a defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e as futuras gerações** (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é **comum** a todos entes federativos (art 23, VI), como também, um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI), devendo os custos de sua proteção ser internalizados aos preços finais de produtos e serviços oferecidos no mercado; expressando juridicamente os deveres do Executivo.

3. Conclusão Final -

Diante do exposto em análise e consonância com o Parecer nº1460/2019 o DAIA/GTANI **não tem nada a se opor à propositura do Projeto de Lei nº 0039/19, bem como enaltecer a iniciativa de tal projeto** tendo em vista o mesmo atender aos parâmetros das leis ambientais e proporcionar a economia de água que, atualmente, e no futuro tende a escassez devido a crise hídrica que vivemos.

(grifos nossos)

As manifestações técnicas foram devidamente acolhidas pelas Coordenações de Planejamento e de Licenciamento Ambiental – CPA e CLA, respectivamente em 052268364 e 052513640.

É o relatório do essencial.

Passamos abaixo a análise jurídica do caso em comento.

Inicialmente, insta asseverar que o objeto da proposição legislativa é a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo.

Passamos a analisar a proposição sob a égide da importância do Constitucionalismo. 90
Ambiental e a competência municipal na construção de normas e políticas públicas e socioambientais para a proteção jurídica do meio ambiente.

A Carta Magna[1] estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso VI, na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas. Diante desta sistemática, cabe à União estabelecer as políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto que garante aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência complementar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II.

Ao nosso sentir, a instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos que tenham o intuito de proteção do meio ambiente encontra fundamento no interesse preponderantemente local, não havendo impedimento, pois, para o exercício legiferante municipal sobre o tema, posto que visa a suplementação da legislação federal.

Em relação a criação de novas despesas para o Poder Público Municipal, entendemos que cabe à Pasta correspondente se manifestar acerca da viabilidade, respeitados os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e LRF.

Logo, da análise estritamente juridico-ambiental, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna, tampouco de iniciativa, elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulistana[2], e quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, nossas Coordenações Técnicas foram uníssonas quanto a importância, sob o ponto de vista ambiental, da proposição, manifestando-se expressamente pela sua **viabilidade**.

Neste esboço, acompanhamos as manifestações técnicas pelo **sanção à proposição**.

Ante o exposto, após sua deliberação, recomendamos o retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo.

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de setembro de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990**. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990> . Acesso em 28 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolto de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 28/09/2021, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 28/09/2021, às 14:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052703205** e o código CRC **9E2C7969**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002673-7

SEI nº 052703205

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002673-7**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 052703729****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sra. Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atendimento ao solicitado em 051545219, retorno-lhe o presente, com as manifestações do Grupo Técnico de Atividade não Industrial – SVMA/CLA/DAIA/GTANI em 052261815, devidamente anuída pela SVMA/CLA em 052513640, bem como da Assessoria Jurídica em 052703205, **opinando pela viabilidade do PL nº 39/2019, a qual endosso.**

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****SVMA**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 28/09/2021, às 14:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052703729** e o código CRC **55DD708A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 30 de Setembro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 648/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 648/2021, acerca do Projeto de Lei nº 039/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios públicos utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Secretaria Executiva de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Materia DOCREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por Tairo Batista Esperança. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=337470>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052883306** e o código
CRC **DC68F872**.

fls. 94

Matéria DOCREC 1070/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 39/2019 por Tairo Batista Esperança. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=337470>.